

## RECURSO

Ilustríssimo, Senhor Diretor Administrativo do HMIJM Leonardo Souza de Sena.

Ref. Pregão nº 019/2020-FMS-PMBEX

Processo nº 00093/2020-FMS-PMBEX

NORDESTE MEDICAL REP. IMP. EXP. DE PRODUTOS HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.782.880/0001-02, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a declarou vencedor a empresa GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, o que faz dentro do prazo legal e com fundamento na Lei 8.666/93, pelas razões anexas aduzidas.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, apresentou Atestado de Capacidade técnica que não supri as exigências do Edital, bem como, o produto oferecido não pode ser comercializado por não estar sob regime da ANVISA.

## DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada no dia 11/11/2020, após a declaração do vencedor do pregão em questão.

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 16/11/2020, até às 23:59, segunda-feira, sendo, portanto tempestivo.

## DOS FATOS

### 1 . DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 12 DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:

#### 12.2.4.1 - A documentação relativa à Habilitação Técnica será constituída por:

(...)

- a) Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (Art.30, II da Lei 8.666/93) através de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **com firma reconhecida do emitente**, que comprove a execução de serviços ou de fornecimento, em características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto da licitação. (Grifamos)

(...)

Endereço: Av Vinte de Janeiro, 155, Bairro Boa Viagem  
Recife, Pernambuco, Brasil, 51030-160

Tel: (81) 3038-7035

[www.nordestemedical.com.br](http://www.nordestemedical.com.br)

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Justificativa:

Sabendo que o objeto licitado possui natureza especial, cujo fornecimento exige adequação logística e instalação *in loco* por parte do licitante vencedor, bem como questões de

aspecto regulatório como Registro na ANVISA, é essencial que o mesmo comprove que é capaz de cumprir com a entrega do quantitativo colocado e instalado conforme edital.

Os itens relacionados acima deverão ser comprovados através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado com firma reconhecida.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área

Endereço: Av Vinte de Janeiro, 155, Bairro Boa Viagem  
Recife, Pernambuco, Brasil, 51030-160  
Tel: (81) 3038-7035

[www.nordestemedical.com.br](http://www.nordestemedical.com.br)

técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 – AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma)

## 2 . PRODUTO SEM REGISTRO NA ANVISA:

Os itens sujeitos ao regime de vigilância sanitária classificados como produtos para saúde (correlatos) compreendem os denominados produtos médicos.

Conceitua-se como **produto médico**: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios.

As ações de vigilância sanitária de produtos para saúde (correlatos) são de responsabilidade das três esferas de governo observadas as competências dos níveis de gestão e a descentralização de atividades com a implantação do Sistema Único de Saúde. No entanto, existe interdependência entre as mesmas para que seja possível minimizar e controlar o risco dos produtos à saúde pública, quando cada uma das instituições exerce seu papel.

Na esfera federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, órgão sanitário competente do Ministério da Saúde, dentre outras atribuições, coordena, supervisiona e controla as atividades para autorização de funcionamento de empresa (AFE) e todos os trâmites necessários para aprovação de produto para saúde (registro ou cadastro).

O equipamento ofertado pela vencedora do lote (marca BYLUX), não possui registro na ANVISA, não passou por nenhuma inspeção da Vigilância Sanitária, não tem Certificado de Conformidade emitido por Certificadora habilitada pela ANVISA, o Registro de Produtos Anvisa é um dos passos mais importantes ao falarmos do mercado brasileiro. De forma geral, ele é a última etapa da regularização Anvisa e é onde o produto será testado com a finalidade de garantir segurança e eficiência do seu produto. É importante salientar que para que um produto seja registrado na Anvisa, ele precisa atender a todos os critérios estabelecidos em lei pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a comercialização de produtos classificados pela ANVISA e que não tenham registro é crime e é passível das penalidades cabíveis na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 em seu art. 10.

Importante ressaltar que se trata de equipamento médico hospitalar, de uso exaustivo e que equipamentos a margem da legislação (como os da marca BYLUX) não oferecem garantia para seus pacientes e equipe a cirúrgica, esses profissionais ficarão expostos a riscos laborais que poderiam ser evitados se os equipamentos tivessem sido submetidos a ensaios em laboratórios certificados, a garantia e o atendimento são pontos importantes para um ótimo desempenho do produto.

Endereço: Av Vinte de Janeiro, 155, Bairro Boa Viagem  
Recife, Pernambuco, Brasil, 51030-160

Tel: (81) 3038-7035

[www.nordestemedical.com.br](http://www.nordestemedical.com.br)

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como, fere a legislação sanitária utilizar equipamentos sem seu devido registro junto a ANVISA.

Com o desatendimento aos requisitos de segurança e de aptidão de fornecimento comprovados, consideramos que a garantia e o amparo assistencial (Manutenção Corretiva e Preventiva) serão nulos, trazendo custos e verdadeiro desamparo a essa egrégia instituição.

#### DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Senhor Diretor Administrativo do HMIJM Leonardo Souza de Sena, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Pede deferimento.

Que seja feita justiça!

Recife, 13 de novembro de 2020.

**LUCIANO SOUZA** Assinado de forma digital  
por LUCIANO SOUZA  
**KOLBE:00150007** KOLBE:00150007531  
**531** Dados: 2020.11.16  
07:23:18 -03'00'

---

**NORDESTE MEDICAL REP. IMP. EXP. PRODUTOS HOSPITALARES**

Luciano Souza Kolbe  
CPF: 001.500.075-31  
Sócio Diretor

**Nordeste Medical**  
**81 3038-7035**

**20.782.880/0001-02**  
**NORDESTE MEDICAL REPR. IMP. E**  
**EXP. DE PROD. HOSP. LTDA-EPP**

Endereço: Av Vinte de Janeiro, 155, Bairro Boa Viagem  
Recife, Pernambuco, Brasil, 51030-160

Tel: (81) 3038-7035

[www.nordestemedical.com.br](http://www.nordestemedical.com.br)